



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1424350 - RJ (2018/0288426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELETRONET S/A
ADVOGADOS : MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966
AGRAVADO : ISAAC MOTEL ZVEITER - ESPÓLIO
REPR. POR : EDINA CAMARGO ZVEITER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BERNARDO VIEIRA DE CASTRO - RJ132128
ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS RÊGO E OUTRO(S) - RJ165256
INTERES. : MASSA FALIDA DE ELETRONET S/A
REPR. POR : RENATA VILELA MULTEDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RENATA VILELA MULTEDO E OUTRO(S) - RJ135458
INTERES. : ELETROBRAS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ROBERTA PADILHA CARESTIATO DANIEL
INTERES. : LT BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA LEI DE FALÊNCIAS. DATA DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 25/STJ. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. "Nas ações da Lei de Falências, o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte" (Súmula 25, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ de 17/04/1991, p. 4476).

3. "Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da adequada e suficiente remuneração do síndico demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1.776.446/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe

de 21/2/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1424350 - RJ (2018/0288426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELETRONET S/A
ADVOGADOS : MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966
AGRAVADO : ISAAC MOTEL ZVEITER - ESPÓLIO
REPR. POR : EDINA CAMARGO ZVEITER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BERNARDO VIEIRA DE CASTRO - RJ132128
ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS RÊGO E OUTRO(S) - RJ165256
INTERES. : MASSA FALIDA DE ELETRONET S/A
REPR. POR : RENATA VILELA MULTEDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RENATA VILELA MULTEDO E OUTRO(S) - RJ135458
INTERES. : ELETROBRAS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ROBERTA PADILHA CARESTIATO DANIEL
INTERES. : LT BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA LEI DE FALÊNCIAS. DATA DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 25/STJ. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. "Nas ações da Lei de Falências, o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte" (Súmula 25, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ de 17/04/1991, p. 4476).

3. "Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da adequada e suficiente remuneração do síndico demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1.776.446/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe

de 21/2/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELETRONET S/A contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base na falta de prequestionamento, bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) - fls. 473/477.

Nas razões do agravo interno, a recorrente aduz que houve, no caso, *"prequestionamento implícito e não ficto, sendo desnecessária a alegação de violação ao artigo 1.022, II, do CPC/15"* (fl. 489).

Aduz que *"a Súmula 25 do STJ em nenhum momento alterou a forma de aplicação do §2º, do art. 132 do Decreto Lei 7.661/45, que, como cediço, comporta uma situação especialíssima do processo falimentar que é a sentença que determina o encerramento da falência, as partes serão intimadas para recorrer, sim, mas a partir da publicação dela por edital"* (fl. 491).

Assevera também que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7 desta Corte; apenas trata-se de questão jurídica, qual seja a possibilidade de rever a remuneração fixada ao síndico que extrapole os limites legais.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

O agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 505).

É o relatório.

VOTO

De início, conforme asseverado no *decisum* impugnado, quanto à alegada ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, nota-se que tal conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, nem no acórdão de fls. 231/242, nem nos aclaratórios de fls. 272/286, e esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

(AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)"

No tocante à tese de que o prazo para recurso se inicia com a publicação do edital, a Súmula 25/STJ consigna que, *"nas ações da Lei de Falências, o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte"* (Súmula 25, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ de 17/04/1991, p. 4476), não havendo especificidade acerca da data do edital.

Dessa forma, é aplicável ao ponto a Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto à remuneração do síndico, esta Corte de Justiça interpreta que *"os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior"* (AgInt no AREsp 1.776.446/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Logo, no caso dos autos, como não foi demonstrado que a remuneração do síndico extrapolou os limites legais, já que foi observado o percentual máximo, a reanálise de tal montante exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

(...)

2. O reconhecimento de ofensa à coisa julgada demanda a observação de identidade entre partes, pedido e causa de pedir, o que exige o revolvimento de matéria fático-probatória, expediente vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior.

3.1 Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da adequada e suficiente remuneração do síndico demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.776.446/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.424.350 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0288426-0

Número de Origem:

00473117720038190001 00600450620168190001 20030010484704 201824503792 473117720038190001
600450620168190001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAAC MOTEL ZVEITER - ESPÓLIO
REPR. POR : EDINA CAMARGO ZVEITER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BERNARDO VIEIRA DE CASTRO - RJ132128
ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS RÊGO E OUTRO(S) - RJ165256
AGRAVANTE : ELETRONET S/A
ADVOGADOS : MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MASSA FALIDA DE ELETRONET S/A
REPR. POR : RENATA VILELA MULTEDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RENATA VILELA MULTEDO E OUTRO(S) - RJ135458
INTERES. : ELETROBRAS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ROBERTA PADILHA CARESTIATO DANIEL
INTERES. : LT BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETRONET S/A
ADVOGADOS : MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757

ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966

AGRAVADO : ISAAC MOTEL ZVEITER - ESPÓLIO

REPR. POR : EDINA CAMARGO ZVEITER - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : BERNARDO VIEIRA DE CASTRO - RJ132128

ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS RÊGO E OUTRO(S) - RJ165256

INTERES. : MASSA FALIDA DE ELETRONET S/A

REPR. POR : RENATA VILELA MULTEDO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RENATA VILELA MULTEDO E OUTRO(S) - RJ135458

INTERES. : ELETROBRAS PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : ROBERTA PADILHA CARESTIATO DANIEL

INTERES. : LT BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024